

AO EXPEDIENTE DO DIA
11 de 03 de 1997
Em 10 de 03 de 1997
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Deputado Luiz Couto - PT

PROJETO DE LEI 671 /97

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta, em anunciar seus custos de publicidade e dá outras providências.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 11 de 03 de 97
Diretor da Ass. ao Plenário

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo, suas autarquias, conselhos, fundações, empresas públicas, empresas de economia mista, coligadas ou controladas pelo Estado ficam obrigados a anunciarem os custos de todo e qualquer anúncio, peça ou campanha publicitária.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior seguirá as condições de anúncio de acordo com a natureza da peça publicitária e se regerá como segue:

I - Todas as peças publicitárias deverão anunciar, de forma clara e visível, os valores referentes aos anúncios veiculados, bem como a rubrica orçamentária de onde provirão os recursos para tal finalidade, com os seguintes dizeres: "Este informe publicitário custou aos cofres públicos a importância de ..."

II - Os dizeres que se farão anunciar nas peças publicitárias, conforme trata o inciso I, terão sua diagramação expressa de forma clara, visível, inteligível, audível e que não se confunda com a diagramação da peça na sua forma estética e visual.

III - Os valores a serem anunciados, conforme o tratado no artigo 1º, compreendem o custo total da natureza da peça contratada, não podendo tais valores anunciados dizerem respeito a mais de uma peça publicitária de natureza diferenciada da utilizada.

IV - Entenda-se natureza da peça publicitária a mídia impressa (out-door, jornais, revistas, folders, cartazes, panfletos, faixas, materiais em silk-screen e espaços reservados em veículos), falada/televisiva (televisão, retransmissoras, circuitos internos, rádios, jingles, informes comerciais e educativos) e eletrônica (painéis eletrônicos e redes de correios eletrônicos):



Art. 3º - No caso de peças publicitárias que se utilizarão do veículo definido como "mídia falada/televisiva" os dizeres referidos no artigo 1º deverão ser pronunciados ao final do texto publicitário e com o timbre de voz diferente daquele que promove a peça publicitária.

Parágrafo único - mesmo no caso de inexistência de locução na imagem televisada, a peça publicitária deverá reservar, ao seu final, recho sonoro com dizeres estipulados no artigo 2º, inciso I, desta lei.

Art. 4º - No caso de peças publicitárias que utilizarem o veículo definido como "mídia eletrônica" os dizeres referidos no artigo 1º deverão ser visualizados ao final da peça publicitária.

Art. 5º - Nos casos em que houver peças publicitárias de quaisquer veículos e instrumentos, produzidas em regime de parceria ou convênios, entre o Executivo Estadual, suas administração direta e indireta, com demais níveis de governo ou com a iniciativa privada, deverão ser adotados os mesmos procedimentos dos artigos e incisos anteriores no tocante a participação do Executivo Estadual e das administrações direta e indireta já referidas no artigo 1º desta lei.

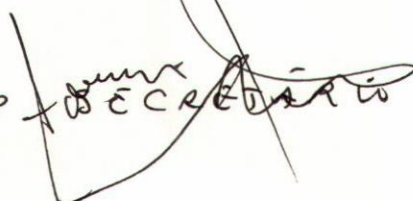
Art. 6º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessária devendo as previsões futuras destinar recursos para o seu cumprimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1997.


Dep. Luiz Couto
Líder da Bancada - PT

REJEITADO O PROJETO, ARQUIVE-SE

1º  SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete Deputado Luiz Couto - PT

Justificativa

Um dos princípios norteadores da Administração Pública, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, é o da Publicidade dos atos da administração pública. Segundo o conceituado doutrinador Hely Lopes Meirelles, publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Diz mais, a publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.

“Todo Ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da administração pública a ser preservado em processo sigiloso nos termos do Dec. Federal 79.099 de 06/01/77. Lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são sigilosos, quando, na realidade, são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão.” (Meirelles, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores).

Não ver com bons olhos a transparência na utilização dos recursos públicos é um legado da cultura política brasileira aos poderes públicos. Na tentativa de se corrigir esse vício cultural, não respaldado na lei, como deixamos claro quando citamos Hely L. Meirelles, é que apresentamos esse Projeto de Lei.

Esperamos que os demais membros da Casa de Epitácio Pessoa permitam que o espírito de construção da cidadania permeie esta Casa e decidam pela constitucionalidade e necessidade da aprovação deste Projeto de Lei como instrumento de garantia do cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1997.

Dep. Luiz Couto
Líder da Bancada - PT



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa



Região 120 120 120 120

às Fls. _____ Sob Nº _____

EM _____ / _____ / 19 _____

publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia _____ / _____ /
de 19 _____

EM _____ / _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em _____ / _____ / _____

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado Antonio Tavares

Em, 11 / 03 / 1997

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 671/97

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta, em anunciar seus custos de publicidade e dá outras providências."

AUTOR: Dep. LUIZ COUTO

RELATOR: Dep. ANTONIO IVO

PARECER Nº 022

I - RELATÓRIO

Estima-nos apreciar e emitir parecer, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 671/97, de autoria do eminente parlamentar Luiz Couto, em cuja matéria o nobre deputado, visa "Dispor sobre a obrigatoriedade do Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta, em anunciar seus custos de publicidade e dá outras providências.

Justificando a sua iniciativa, o senhor Deputado alega estar submetendo ao apreço da Assembléia Legislativa uma matéria que traça um dos princípios norteadores da administração pública, previsto no caput do artigo 37 da CF, que é o da publicidade dos atos da administração, para tanto, cita em sua justificativa o saudoso Ely Lopes Meirelles.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-me, como relator designado para apreciar a presente matéria, inicialmente, ressaltar os aspectos oriundos da competência estatuida, através da Constituição Estadual e Regimento Interno da Casa de Eptácio Pessoa, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, possui "Ex vi", o privativo dever de apreciação das matérias, quanto a Constitucionalidade, ou seja, verificar a condição primordial que o legislador deve possuir para proceder a feitura da Lei, e que, a mesma esteja proposta dentro dos parâmetros determinados pela Constituição ao Poder Legislativo e seu corpo de parlamentares, ficando a presente Comissão com o dever de verificar a sua Constitucionalidade, ou de forma adversa rejeitá-la. Quanto a Juridicidade, este órgão superior do Legislativo, cabe análise e estudo, quanto a possibilidade jurídica de admissibilidade das proposições, sendo rejeitadas as que se contraponham a tal princípio de legalidade da Lei. Por fim, é seu dever verificar a boa técnica legislativa apresentada pela matéria, ou sendo necessário, restaurar-lhe, através de emendas ou em sua redação final.

Demonstrados os princípios, quanto a sua função Constitucional e Regimental, esta relatoria passa a apresentar seu parecer e voto.

VOTO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Cabe-me primeiramente, louvar a presente iniciativa do Sr. parlamentar, pois, diante de seu papel de legislador o mesmo buscou a defesa da democracia na elaboração de uma matéria todavia, no entendimento preliminar dessa relatoria, não é a presente iniciativa própria do senhor Deputado, haja vista a amplitude dada à proposição causa uma interferência na Tripartição dos Poderes.

Adentrando ao mérito da Proposta, o Projeto de Lei nº 671/97, não possui acolhida Constitucional e Jurídica, haja vista a matéria proposta, "De lege ferenda", possuir óbices irremediáveis em seu conteúdo, os quais surgem límpidos e cristalinos ao analisarmos o texto Constitucional descrito, os quais encontram-se, ilustrativamente, juntos ao presente voto na sua forma original.

O presente voto, consubstanciado na manifestação da Inconstitucionalidade da matéria está refletida no enunciado do Artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, letras b) e e), do Diploma Maior Paraibano, o qual iremos demonstrar "in verbis":

Art. 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 1º - São de Iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - Disponham sobre:

- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Dest'arte, e assim sendo, ao adentrar o senhor parlamentar em matéria de estruturação e atribuições de Secretarias e Órgãos da Administração Pública e ainda, impor garantias legais ao Executivo, Secretarias de Estado, dispondo com isso, sobre a iniciativa privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado e até além dessa, sua iniciativa não pode prosperar pois, fere de morte a Constituição do Estado da Paraíba, a qual esta Comissão, tem o dever de zelar e fazer cumprir, ademais, o Poder Legislativo não pode repetir-se ou de forma redundante e desconhecadora da Lei Constitucional, submetendo-se aos vetos e expondo-se ao crivo do Executivo, em cuja matéria deleita-se o veto, que seja desconhecido à competência legislativa, ou ainda, como se apresenta no referido Projeto de Lei nº 671/97, quanto a sua ausência de precisão na consecução dos seus objetivos ou não obstante indicar os recursos para tal pretensão, surgindo outro óbice, pois, a obscuridade e a imprevisão não fazem parte da Lei.

Nestes precisos termos, esta relatoria parabeniza a inovação do douto parlamentar contudo, deve o senhor deputado render-se ao Voto da relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto aos aspectos arguidos do presente Voto, os quais refletem a Luz da Constituição e do Direito.

Em outro viciado entendimento, citou o senhor parlamentar o ensinamento do saudoso Ely Lopes Meirelles, quanto a publicidade dos atos da administração, contudo, a matéria admitida pelo senhor Deputado não corresponde ao ensinamento proferido haja vista em sua matéria o mesmo referir-se ao controle dos custos da publicidade e não a publicidade de seus atos, confusão que não deve deixar de ensinar a brilhante lição do velho mestre.

Assim, desacolho a presente iniciativa, por a mesma ser de competência privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado em legislar sobre alguns aspectos da proposição em tela, sendo o presente parecer e voto pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, através dos fatos e da legislação referida, cabendo ao senhor Deputado sugerir-la por sua nobreza ao Poder Executivo, para sua própria iniciativa a proposição e assunto de relevante importância.

É o voto

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1997.



Dep. ANTONIO IVO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, imbuída de seu dever Constitucional e Regimental, vem apresentar seu parecer, o qual harmônico com o douto voto da relatoria, acolhe e acosta-se ao seu voto deduzido da peça vestibular em estudo, corroborado com a fundamentação articulada e a legislação referida.

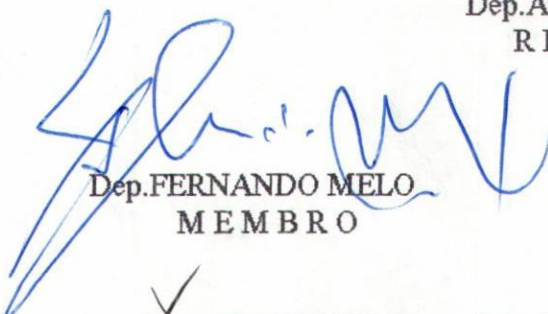
Assim, esta Comissão é de parecer pela Declaração de Inconstitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei Nº 671/97.

Este é o parecer

Sala da Comissão, em 1º de Abril de 1997.

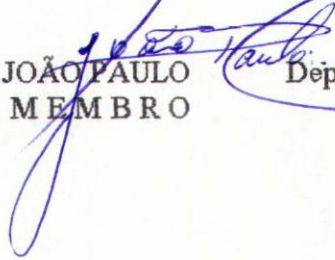

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

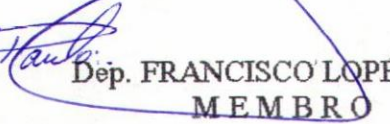

Dep. ANTONIO IVO
RELATOR


Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO


Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO

✓
Dep. VITAL FILHO
MEMBRO


Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO


Dep. FRANCISCO LOPES
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 01/04/97

DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 
DEPUTADO